

EXECUÇÃO PENAL NA ALEMANHA: UM DIAGNÓSTICO

CRIMINAL ENFORCEMENT IN GERMANY: A DIAGNOSIS

ELLEN RODRIGUES

Doutora em Direito Penal (UERJ). Mestre em Ciências Sociais (UFJF). Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/3188104106820567].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-6952-7765].
ellen.rodriguesjf@gmail.com

ALVARO ESTEBAN CASTRO MORALES

Professor de Direito Penal da Universidade do Chile. Doutor em Criminologia – Universität Greifswald – Alemanha.
Lattes: [https://www.uchile.cl/portafolio-academico/impresion.jsf?username=alvaro.castro].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-7801-2210].
acastro@derecho.uchile.cl

Recebido em: 08.04.2021

Aprovado em: 02.08.2021

Última versão dos autores: 19.08.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

RESUMO: O estudo examina algumas das mudanças legislativas que ocorreram na Alemanha, a partir da reforma de 2006, em matéria de execução de penas de prisão para adultos. Nesse sentido, investiga-se em que medida as novas leis estaduais sobre a execução da pena de prisão de adultos recorrem às disposições previstas na lei federal de 1976 (*Strafvollzugsgesetz – StVollzG*) e aos *standards* jurisprudenciais do Tribunal Constitucional Federal alemão (*BVerfG*) em relação à matéria. Para tanto, apresenta-se um panorama sobre em que aspectos específicos os critérios fixados no âmbito da lei federal e da jurisprudência do *BVerfG* influenciam as leis estaduais, bem como em que questões essas

ABSTRACT: The study examines some of the legislative changes that have taken place in Germany since the 2006 reform on the subject of executing prison sentences for adults. In these terms, it is investigated to what extent the new state laws on the enforcement of custodial sentences to adults make use of the arrangements, as provided for in the 1976 federal law (*Strafvollzugsgesetz – StVollzG*) and in the German Federal Constitutional Court's (*BVerfG*) jurisprudential standards, concerning the matter at hand. For this purpose, an overview is given on what specific aspects of the criteria established under the federal law and the *BVerfG* jurisprudence influence state laws, as well as on what issues

mesmas leis implementaram inovações e trouxeram soluções diferentes daquelas já utilizadas, tanto no âmbito federal como pela Jurisprudência do *BVerfG*. Em seguida, faz-se uma análise crítica sobre se tal aderência ou distanciamento por parte da normativa estadual em relação à federal e à Jurisprudência do *BVerfG* significam ou não um avanço em relação aos regulamentos anteriores.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal – Alemanha – Reforma legislativa – Jurisprudência do *BVerfG*.

these same laws have implemented innovations and have brought different solutions from those already used, both at the federal level and by the *BVerfG* Jurisprudence. Subsequently, a critical analysis is made on whether such adhesion or detachment by the state regulations concerning the federal and the *BVerfG* Jurisprudence marks, or not, an improvement in relation to the previous regulations.

KEYWORDS: Criminal enforcement – Germany – Law Reform – *BVerfG* Jurisprudence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A reforma legislativa de 2006 e seus desdobramentos. 3. Regulamento das leis do estado à luz da lei federal de 1976 e da Jurisprudência da *BVerfG*. 3.1. Estatuto jurídico das pessoas privadas de liberdade. 3.2. Controle judicial. 3.3. Fins da execução da pena de prisão. 3.4. Saídas e flexibilizações durante a execução da pena privativa de liberdade. 3.5. Contato com o mundo exterior. 3.6. Tratamento e seu conteúdo. 3.7. Medidas disciplinares. 3.8. Medidas gerais para garantir a segurança dos detentos e de terceiros. 3.9. Medidas especiais para a segurança dos detentos e de terceiros. 3.10. Modelos de seções e instituições de execução penal. 3.11. Trabalho dentro da prisão. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Em¹⁻² sete de julho de 2006 foi realizada a reforma mais significativa da Constituição Federal Alemã (*Grundgesetz*, doravante *GG*³), a partir da qual foi estabelecida nova distribuição de poderes entre o governo federal e os estados federados (doravante *Länder*). Embora tenha contado com conteúdo variado, a referida reforma teve por foco a redução do número de *Zustimmungsgesetze*⁴ e a redução das competências legislativas por parte

1. Disponível em: [<https://www.gesetze-im-internet.de/stvollzg/BJNR005810976.html>]. Acesso em: 10.02.2019.
2. Este artigo é produto de estágios de pesquisa realizados pelos autores em 2018 no Centro de Criminologia da Ernst-Moritz-Arndt Universität Greifswald (Alemanha), sob a supervisão do Prof. Em. Frieder Dünkel.
3. Disponível em: [<https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>]. Acesso em: 10.05.2019.
4. Leis federais que precisam ter a aprovação do Conselho Federal (*Bundesrat*) para serem aprovadas. Para mais detalhes, ver também Martín Vida (2006, p. 338).

do governo federal. Nesse sentido, segundo Martín Vida (2006), essa é considerada a mãe de todas as reformas, pelo fato de tocar a estrutura do modelo federal alemão, procurando superar o centralismo e o papel limitado desempenhado pelos *Länder* (MARTÍN VIDA, 2006).

No âmbito deste trabalho, investiga-se como a nova distribuição de poderes, fixada pela referida reforma entre o governo federal e os *Länder* afetou, entre outras questões, a execução das penas privativas de liberdade de adultos no país. Conforme assinala Cornél, tal reforma inaugurou uma nova etapa no âmbito da execução das penas de prisão na Alemanha, impulsionando novas leis de execução penal, bem como de prisão preventiva e medidas de segurança, o que corresponde a mais de sessenta novos diplomas normativos (CORNEL, 2018).

A transferência da execução da pena de prisão de adultos do âmbito federal para o estadual gerou uma série de críticas por parte dos doutrinadores e atores jurídicos germânicos. Entre os principais argumentos para as críticas, foi destacado o fato de que a reforma foi precipitada, não tendo sido acompanhada de um debate capaz de superar os argumentos a favor da unificação da execução da pena de prisão tão guerreada no passado⁵. Em uma carta aberta, doze ex-ministros da Justiça, de níveis federal e estadual e de diferentes partidos políticos, expressaram sua oposição à reforma, tendo estendido o chamado de oposição a nomes como Lore Maria Peschel-Gutzeit, Sabine Leutheusser-Schnarrenberger, Herta Däubler-Gmelin, Hans Otto Bräutigam; Christian Pfeiffer; Eberhard Diepgen; Wolfgang Wieland; Rupert von Plottnitz e Klaus Klingner. No mesmo sentido, 120 especialistas em temáticas penitenciárias e criminológicas, incluindo professores proeminentes como Frieder Dunkel e Schüler-Springorum⁶,

5. A unificação da execução das penas foi alcançada na Alemanha com a lei federal de 1976, antecedida por várias tentativas fracassadas. Senão, vejamos: a disparidade de critérios e realidades nas diferentes regiões do país motivou o governo a fixar, em 1879, a regulação da execução penal, destacando a necessidade de incorporação do princípio da separação entre adultos e adolescentes e a consagração de outros direitos. Em 1897, foram realizados novos debates no sentido de promulgação dos princípios do Conselho de Estado e da necessidade de alargar o princípio da separação de homens e mulheres e fixação de jornada de trabalho de até doze horas (KAISER; SCHÖCH, 2002, p. 42). Os princípios para a execução penal, fixados em 1923, por iniciativa do então Ministro da Justiça, Gustav Radbruch, constituem a terceira tentativa no sentido de unificação. Embora reconheça-se que em seu conteúdo há forte influência dos Princípios de 1879, os princípios de 1923 incorporaram uma série de inovações, com destaque ao tratamento digno e humano dos prisioneiros (VORMBAUM, 2009, p. 181).
6. Na Alemanha, a lei de execução penal, assim como a lei penal juvenil e as demais leis penais, são contempladas pela Criminologia, consistindo em objeto de estudo de relevantes pesquisas criminológicas no país. A Criminologia alemã é uma disciplina autônoma, que conta com pesquisas empíricas e resultados consolidados. Nesse sentido, a carta dos 120 especialistas representa a opinião de um grupo científico que conta com profundo respaldo dos órgãos públicos e da sociedade em geral para manifestar sua análise acerca da reforma de 2006. Para compreender a evolução da Criminologia alemã, deve-se levar em conta que, após os anos 1950, foram desenvolvidas diversas publicações acerca da questão criminal, sobretudo no que toca à delinquência juvenil, à práxis

opuseram-se à reforma (CORNEL, 2018). Nessa esteira, não era estranho encontrar expressões como “Wohin fährt der Justizvollzug” (Para onde vai a Justiça Penitenciária?) nas produções acadêmicas atinentes ao tema (KOOP; KAPPENBERG, 2009).

A reforma de 2006 se insere em um contexto ao qual subjaz uma lei federal que contava com amplo reconhecimento dentro e fora da Alemanha, bem como uma consistente jurisprudência acerca da execução penal no âmbito do Tribunal Constitucional Federal alemão (doravante *BVerfG*). Cabe recordar que a última grande reforma do sistema de execução penal de adultos na Alemanha foi realizada na década de 1970, justamente através da lei federal de 1976, que dispunha sobre a execução da pena privativa de liberdade e o aperfeiçoamento das medidas privativas de liberdade. A referida lei representou um marco para o sistema de justiça criminal germânico, pois, além de ter sido considerada uma referência em nível europeu, foi tomada, no país de origem, como verdadeira “pedra angular”, sendo vista como um grande avanço no sistema jurídico alemão (KAISER; SCHÖCH, 2003). Essa lei estava inserida em um moderno sistema de sanções⁷ que conferia grande destaque às penas de multa e às modalidades de suspensão da pena de prisão⁸, o que, na prática, sinalizava um recuo nos índices de encarceramento. Destaca-se que tal tendência já era percebida no país desde o final da década de 1960, quando

das sanções aplicadas e à execução penal. Em termos de prisão, e em meio ao que a doutrina denomina “desolação do sistema prisional” (DÜNKEL, 1996, p. 2-3), tais trabalhos repercutiram sobre reflexões acerca dos efeitos da prisão sobre os indivíduos, de modo que aquela passou a ser compreendida como um problema sociocriminológico de grandes proporções. As investigações prisionais mais destacadas à época foram as de Ohm, com seu *Persönlichkeitswandlung unter Freiheitsentzug*, 1964; Matthes com *Die Soziologie der Gefangenen als existentielles Problem*, 1956; Hofmann com seu *Jugend im Gefängnis*, de 1967; Hoppensack com *Wirkung auf ihre Strafanstalt und Einstellung und Verhalten von Gefangenen*, de 1969; entre outros. Além da contribuição desses autores, é necessário considerar a geração seguinte de criminólogos, que se destaca com nomes como Dünkel, Böhm, Jehle, Albrecht e outros, que entusiasticamente continuam a contribuir para o desenvolvimento do tema.

7. A pena privativa de liberdade, definida no art. 38 do Código Penal alemão (StGB), só é aplicada em casos de maior gravidade e/ou multirreincidências. Tal pena conta com duas modalidades: a temporária e a perpétua. A penalidade de custódia temporária é projetada para um máximo de 15 anos. Após a abolição da pena de morte no país, ocorrida em 1949, a pena perpétua tornou-se a sanção mais severa do sistema germânico, sendo alvo de críticas por violar princípios como dignidade da pessoa humana, humanidade e proporcionalidade (DÜNKEL, 2013). De acordo com o StGB, é possível cumular a pena de prisão juntamente com a multa (conforme a regra do art. 40 do mesmo Codex), sendo a última considerada acessória. Além disso, é possível encontrar outras categorias de consequências/sanções acessórias, como medidas de correção e segurança (NEUBACHER, 2016).
8. A suspensão condicional da execução da pena de prisão é regulada nos artigos 56 a 58 do StGB e está estruturada em três graus. i) suspensão condicional de sentenças de prisão de menos de seis meses; ii) suspensão condicional de sentenças de prisão entre seis meses e um ano; iii) suspensão de penas de prisão de um a dois anos (para mais informações ver, entre outros (SALINERO et al., 2017, p. 841).

as penas de multa passaram a representar mais de 80% das sanções fixadas pelo sistema penal alemão. Já a suspensão da pena de prisão correspondia a cerca de 15% das sanções previstas no ordenamento jurídico penal germânico, superando a pena de prisão, que consistia em 5% do total. Sob esse aspecto, cumpre destacar que, desde a década de 1970 até o presente, esses percentuais permaneceram estáveis⁹ (DÜNKEL, 2017, p. 413-416; NEUBACHER, 2016, p. 147).

Em que pesem os avanços legislativos havidos a partir do mencionado período, é de se reconhecer, por outro lado, que o *BVerfG* teve, nos últimos quarenta e cinco anos, grande importância no tocante à execução das penas privativas de liberdade no país, tendo fixado um marco mínimo para a atividade penitenciária à luz dos princípios da dignidade humana e do Estado social e democrático de Direito. Nesse sentido, convém lembrar que, através de sua jurisprudência, esse tribunal se pronunciou sobre a lógica da relação de sujeição verificada no âmbito do sistema prisional; impulsionou a modernização das regras sobre a execução das sanções penais para adultos e adolescentes; aprofundou-se sobre o propósito e a eficácia das sanções penais durante a fase de execução; determinou o conteúdo básico das atividades de trabalho dentro das instituições prisionais; exigiu liberdade condicional em sede de prisão perpétua e, finalmente, reafirmou a especialidade quanto à execução das penas privativas de liberdade em face de adolescentes.

Considerados todos esses aspectos, é imperioso investigar se as novas leis estaduais sobre a execução das penas de prisão de adultos, em que pese o fato de romperem com a unificação, vêm mantendo a tradição progressista verificada no âmbito da lei federal de 1976 e da jurisprudência do *BVerfG* sobre a matéria. Nesse sentido, busca-se aqui analisar como e em que medida os critérios que foram fixados pela legislação federal e pela jurisprudência do *BVerfG* influenciam as leis estaduais, bem como identificar em que aspectos as leis estaduais apresentaram inovações e/ou soluções diferentes daquelas propostas em nível federal e no âmbito da Corte superior. A par desse levantamento, será possível refletir criticamente se possível aderência ou distanciamento por parte das leis estaduais significam ou não um avanço em relação aos regulamentos anteriores.

9. Em relação à taxa de presos, a Alemanha conta com 80 por 100.000 habitantes, fazendo parte do grupo de países com baixas taxas de privação de liberdade por 100.000 habitantes, entre os quais se destacam também a Finlândia 55/100.000; a Suécia 53/100.000; a Noruega 74/100.000; a Dinamarca 58/100.000, entre outros (DÜNKEL, 2013, p. 1709). Deve-se notar que a doutrina concebe, em termos de taxas de encarceramento por 100.000 habitantes, países com baixa taxa aqueles que contam com “até 100 por 100.000 habitantes”; os de taxa moderada apresentam indicadores “entre 100 e 150/100.000” e os de extremo índice de encarceramento contam com número “acima de 150/100.000”. Nas extremidades estão a Islândia, com uma taxa de 45/100.000, e a Rússia, com 443/100.000 (CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS PRISIONAIS, 2017). Cumpre destacar que o Brasil se insere de forma negativa nesses indicadores, contando com uma taxa de encarceramento de mais de 350/100.000 habitantes, conforme último levantamento divulgado pelo Ministério da Justiça, em 2017 (disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>. Acesso em: 10.02.2019).

Nesta oportunidade, cumpre esclarecer que, do ponto de vista metodológico, o artigo tem um caráter de pesquisa bibliográfica e exploratória, não pretendendo, portanto, esgotar os debates sobre a matéria, que carecem de maiores aprofundamentos empíricos e até mesmo jurisprudenciais no âmbito dos *Länder*. Assim, o recorte aqui apresentado não visa a fornecer um panorama plenamente aprofundado sobre o tema, mas sim oferecer contribuições às discussões atinentes a ele e, sobretudo, fixar paralelos possíveis entre os desdobramentos havidos no sistema de justiça criminal alemão desde a reforma de 2006. Nesse sentido, a análise proposta incide apenas sobre os aspectos centrais de mencionadas leis estaduais alemãs, com destaque para suas finalidades, o *status* jurídico que conferem aos prisioneiros, as proposições fixadas acerca do controle judicial e das medidas disciplinares judiciais, bem como o tratamento dado ao trabalho no âmbito prisional, às possibilidades de flexibilização da sanção e ao contato dos detentos com o mundo exterior. Entrementes, insta destacar que o estudo se concentra na execução das penas de prisão de adultos, não considerando em sua análise os regulamentos acerca das penas de prisão juvenil, prisão preventiva e medidas de segurança, haja vista que tais questões, devido à sua complexidade, fugiriam aos limites desta investigação.

Para cumprir o desiderato acima exposto, o presente artigo será dividido em três seções. A primeira explicará o cenário legislativo alemão após a reforma de 2006, a fim de expor, em termos gerais, como o assunto foi regulamentado após tal reforma e como as estratégias legislativas dos *Länder* foram implantadas. Na segunda seção, terá lugar a análise central deste estudo, que consistirá em abordagens sobre os propósitos da execução e suas particularidades. Ademais, serão descritas as principais diretrizes estabelecidas pela lei federal de 1976, os padrões jurisprudenciais do *BverfG* e as tendências verificadas no âmbito das leis estaduais. Finalmente, na parte final, serão apresentadas reflexões críticas, com base nos escopos previamente obtidos, sobre se as novas legislações estaduais acerca da execução penal para adultos vêm observando ou não as diretrizes da lei federal de 1976 e os padrões jurisprudenciais do *BverfG* em relação à matéria e, ainda, se os encaminhamentos levados a efeito a partir das leis dos *Länder* significaram um avanço em relação ao *status* normativo anterior.

2. A REFORMA LEGISLATIVA DE 2006 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Antes da reforma de 2006, a execução da pena de prisão de adultos era regulamentada pela Lei federal de 1976, denominada *Strafvollzugsgesetz*¹⁰, que dispunha sobre a

10. Disponível em: [www.gesetze-im-internet.de/stvollzg/BJNR005810976.html]. Acesso em: 10.02.2019. A referida lei coadunou-se com um movimento que procurou fixar critérios para a execução penal a partir de regulamentos específicos, não estando adstritas, dada a especialidade da matéria, aos regramentos das leis de direito material e processual penal. Esse movimento tinha como princípio reitor a noção de que a pessoa privada de liberdade deveria ser reconhecida

execução da pena de prisão aplicada em face de adultos (BÖHM, 2005). Com o advento das reformas legislativas ocorridas em 2006, o cenário regulatório da execução da prisão de adultos na Alemanha passou a ser definido em dois níveis: federal e estadual. No âmbito federal, foi mantida a vigência do 14º capítulo da lei de execução penal de 1976, que dispõe sobre os recursos jurídicos em face do controle judicial, tramitação, prazos e competência dos tribunais de execução penal dentro da esfera federal, matérias que não podem ser alteradas pelas mencionadas leis estaduais (LAUBENTHAL, 2015). Ademais, foi estabelecido que a lei federal de 1976 continuaria em vigor, nos termos do disposto no art. 125a, I, da GG¹¹, nos estados que não contassem com legislações específicas sobre execução penal de adultos. Essa cláusula foi de grande importância no sentido de evitar um verdadeiro vácuo normativo, haja vista que a promulgação de leis sobre execução da pena de prisão de adultos foi implementada de forma progressiva pelos *Länder*. Senão, vejamos o Quadro 1: “Anos de aprovação da lei por Estados”, de DÜNKEL et al (2018, p. 25), ao final deste artigo.

Já no nível estadual, as legislações implementadas dispõem sobre questões relacionadas aos propósitos e aos princípios da execução penal de adultos, trabalho dos prisioneiros, medidas disciplinares, saídas temporárias etc., abstendo-se, todavia, de disciplinar os temas relativos às revisões judiciais, cuja tratativa, como dito acima, continua regulada pela lei federal (NEUBACHER, 2015).

As leis estaduais de execução penal de adultos têm caráter misto, tendo por destinatários tanto homens como mulheres civis que foram condenados à prisão nos termos fixados pelo Código Penal. Os militares, por sua vez, estão sujeitos às normas de execução penal fixadas no âmbito da normativa federal atinente às forças armadas.

Embora as leis estaduais tenham em comum seus destinatários, cada estado federado adotou estratégias legislativas diferentes e desenvolveram seus respectivos processos legislativos. Por exemplo, há estados que decidiram elaborar sua lei de execução penal de forma individual, como Baden-Württemberg, Bayern, Brandemburgo e Niedersachsen. Outros estados, por sua vez, decidiram construir conjuntamente um projeto de lei, o chamado *Musterentwurf zum Landesstrafvollzugsgesetz*, como é o caso de Berlin, Bremen, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Rheinland-Pfalz, Schleswig-Holstein, Thüringen e Saarland (DÜNKEL et al., 2018).

Outra estratégia legislativa adotada pelos *Länder* consistiu em regular em um só corpo normativo o chamado *Kombi-Gesetz*, a execução da pena de prisão de adultos e adolescentes; esse é o caso de Bayern, Niedersachsen e Baden-Württemberg (DÜNKEL et al., 2018; OSTENDORF; DENKHAHN, 2017). A doutrina não hesitou em criticar essa estratégia legislativa por entender que a regulamentação da execução de pena de prisão juvenil no mesmo âmbito da lei de adultos tornaria débil o princípio da especialidade,

como um sujeito de direitos, os quais devem ser protegidos e incentivados de modo a promover a inclusão social (KAISER; SCHÖCH, 2002).

11. Disponível em: [www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html]. Acesso em: 10.02.2019.

que deve governar todos os aspectos do sistema de justiça juvenil alemão. O estabelecimento de regras e processos iguais para todas as instituições, sejam elas destinadas a adultos ou adolescentes, não permite a observância adequada das particularidades inerentes à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de que gozam os adolescentes (WALTER; KIRCHNER, 2012).

Os estados federados de Berlin, Bremen, Hamburg, Hessen, Mecklenburg-Vorpommern, Saarland, Sachsen, Schleswig-Holstein e Rheinland-Pfalz seguiram a estratégia legislativa de regulamentar, através de leis distintas, a execução da pena de prisão de adultos e adolescentes (OSTENDORF; DRENKHAHN, 2017, p. 259).

3. REGULAMENTO DAS LEIS DO ESTADO À LUZ DA LEI FEDERAL DE 1976 E DA JURISPRUDÊNCIA DA *BVerfG*

3.1. *Estatuto jurídico das pessoas privadas de liberdade*

O paradigma do prisioneiro como um sujeito de direitos e uma administração penitenciária obrigada a preservar e a proteger as pessoas privadas de liberdade foi incorporado nos anos setenta pelo *BVerfG* e, posteriormente, foi tornado vinculante, nos termos da lei federal de 1976, que se encarregou de plasmar uma série de princípios que reconheciam a necessidade de proteção dos presos dentro da esfera do confinamento (NEUBACHER, 2015)¹².

No mencionado contexto, o *BVerfG*, considerando a dignidade humana e o princípio do Estado social¹³ como fundantes, pronunciou-se sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos dos prisioneiros no sentido de que i) a prisão não pode significar as mortes de civis, ii) condenados têm direitos e obrigações e que iii) o Estado teria, dentro

12. É um fato reconhecido empiricamente que o aprisionamento gera uma série de problemas psicológicos, psiquiátricos e psicossomáticos no ser humano. Além disso, os altos níveis de violência que ocorrem na prisão põem em risco a vida e a integridade da pessoa que cumpre uma pena privativa de liberdade. Tais fatores, como demonstrado por diversas pesquisas criminológicas, contribuiriam para a desculturalização e a desumanização dos prisioneiros (CALLIES; MÜLLER-DIETZ, 2002).

13. A dignidade humana e o princípio do Estado social foram fundamentais para orientar as decisões da *BVerfG* nessa questão. A dignidade humana pode ser inferida a partir da capacidade do ser humano de se perceber como tal, na medida de suas possibilidades. O Estado deve observar de forma neutra esse desenvolvimento individual, abstendo-se de qualquer acusação ou discriminação, mesmo quando se trata de pessoas percebidas como perigosas para a comunidade. Ademais, deve o Estado colaborar para que todas as pessoas possam superar suas dificuldades e limitações, especialmente pessoas acusadas e/ou condenadas pela prática de crimes (BENDA, 2001). O Estado social como princípio reitor dos poderes públicos obriga os governos não apenas a estabelecer as condições básicas para que a vida se desenvolva sem violência, mas também os impende a fornecer assistência social capaz de auxiliar as pessoas a viverem de maneira autônoma, considerando suas dificuldades de inserção no mercado e habilidades (BENDA, 2001).

dessa dimensão do sistema penal, a tarefa de custódia e proteção dos internos (LANDAU, 2011). Além disso, o *BverfG* considerou as implicações da atividade carcerária e como seu exercício pode restringir os direitos fundamentais dos prisioneiros. De acordo com o tribunal, essas restrições exigiriam, com base no princípio da legalidade, um regulamento determinado a partir de lei específica, o qual considerasse que os direitos fundamentais dos prisioneiros só podem ser restringidos por lei e mediante situações em que aquelas são consideradas indispensáveis para alcançar as metas da sociedade, contempladas pela ordem dos valores previstas na lei fundamental do país (GG)¹⁴ (LANDAU, 2011).

Nesse diapasão, o texto aprovado da lei federal de 1976 reconheceu os prisioneiros como sujeitos de direito (art. 4º) e cuida para que os efeitos negativos do confinamento e possíveis abusos sejam contidos pela administração penitenciária (KAISER; SCHÖCH, 2003). Nessa lógica, a lei contempla os princípios de equalização, prevenção dos riscos inerentes à execução da pena de prisão, integração, diferenciação e separação. De acordo com esses princípios, o sistema prisional deve ser adaptado, tanto quanto possível, às condições gerais de vida (art. 3.1, princípio da equalização); deve se precaver quanto às consequências nocivas do confinamento (art. 3.2, princípio da prevenção de riscos); deve ser organizado de maneira a auxiliar o preso a integrar-se à sociedade quando de seu retorno à vida em liberdade (art. 3.3, princípio da integração); deve garantir um tratamento de acordo com as diferentes necessidades do prisioneiro (art. 141, princípio da diferenciação); e deve separar mulheres, adolescentes e presos provisórios dos prisioneiros adultos já condenados (arts. 140, 142, 176, princípio da separação) (KAISER; SCHÖCH, 2003). Além disso, a lei federal de 1976, em seu oitavo título, contemplava uma cláusula que fixava os direitos fundamentais em face dos quais a administração penitenciária deveria fixar limites para o seu exercício, quais sejam: integridade física; liberdade pessoal; sigilo epistolar e inviolabilidade das comunicações (KAISER; SCHÖCH, 2003).

Passados mais de quarenta anos, é possível observar, na atualidade, que na grande maioria das legislações estaduais a relação do Estado com os condenados é sujeita aos termos contemplados na lei fundamental (GG, arts. 19-104) (KAISER; SCHÖCH, 2003;

14. A mais conhecida das decisões do *BverfG* em relação a prisioneiros adultos foi proferida em 1972 e consistiu na obrigação de o Estado empreender a reforma que culminaria na aprovação da Lei Federal de 1976 (Sentença 33, 1 – mais informações em: [www.juraexamen.info/die-wichtigsten-leitentscheidungen-des-bverfg-straftgefängene-bverfge-33-1]. Acesso em: 10.05.2019). Na referida decisão, o *BverfG* questiona a lógica da relação de sujeição especial, paradigma que considera o preso como alguém a ser assujeitado pelo Estado, alguém sem direitos e portador apenas de obrigações. Na decisão em comento, rompendo com tal perspectiva, o *BverfG* ordena o Estado alemão a reformar o sistema de execução penal de adultos, de modo a considerar os prisioneiros como sujeitos de direitos, obrigando o governo a ditar uma lei federal para regulamentar a matéria no prazo de 5 anos (LANDAU, 2011; KAISER; SCHÖCH, 2003).

LAUBENTHAL, 2015; NEUBACHER, 2015)¹⁵. Em muitos estados federados, prevalece o entendimento de que a atividade penitenciária deve ser realizada à luz dos princípios fundamentais do Estado democrático e social de Direito, como é o caso de Baden-Württemberg (art. 1º); Bayern (art. 2º); Branderburg (art. 2º); Hamburgo (art. 2º); Hessen (art. 2º); Mecklenburg-Vorpommern (art. 2º); Niedersachsen (art. 5º); Sarmland (art. 2º); Sachsen (art. 2º); Schleswig-Holstein (art. 4.1) e Thüringen (art. 2º). Em Baden-Württemberg, a lei estadual, em seu art. 2.1, refere-se expressamente à observância do princípio da dignidade humana no âmbito da atividade prisional e à proibição de qualquer tipo de medida ou tratamento desumano ou degradante. Além da observância dos princípios reitores da lei fundamental, é possível observar que os estados federados também incorporam em suas legislações os princípios da lei federal de 1976 no que tange à equalização, à integração e à prevenção dos riscos inerentes à execução.

As leis estaduais também contemplam, seguindo a fórmula da lei federal de 1976, regras específicas para limitação dos direitos fundamentais dos prisioneiros, indicando quais direitos podem ser restringidos e em quais circunstâncias (LAUBENTHAL, 2015; NEUBACHER, 2015). Por exemplo, no estado federado de Mecklenburg-Vorpommern, a lei prevê expressamente que, durante a execução da pena privativa de liberdade, somente os direitos de integridade física, liberdade pessoal, sigilo de correspondência e comunicações podem ser restringidos. Regras semelhantes são encontradas na legislação dos estados de Baden-Württemberg (art. 57); Bayern (art. 207); Branderburg (art. 141); Hamburgo (art. 129); Hessen (art. 82); Niedersachsen (art. 202); Sarmland (art. 117); Sachsen (art. 119); Berlin (art. 116); Schleswig-Holstein (art. 147) e Thüringen (art. 141).

Ademais, o princípio da separação de prisioneiros de acordo com o gênero é reconhecido em muitos estados federados e obriga que as mulheres cumpram suas penas em unidades femininas ou, pelo menos, em seção feminina especial, localizada dentro das unidades masculinas. Essa separação é baseada na proteção da privacidade e na prevenção de abuso sexual.

Revela notar que, embora o princípio da separação seja consagrado pelas legislações, estudiosos apontam que tais leis não se aprofundaram na proteção das necessidades dos diferentes grupos sociais, sobretudo mulheres (LAUBENTHAL, 2015). Outro destaque é o fato de as leis admitirem exceções nas quais homens e mulheres podem participar de atividades mistas ou comuns, incluindo aulas, terapias de grupo, treinamento e trabalho, o que já era admitido nos termos da lei federal de 1976, que permitia prescindir de seções separadas em algumas situações para possibilitar a participação de um recluso em atividades realizadas em seção diversa (BÖHM, 2005; KAISER; SCHÖCH, 2003).

15. Entre os direitos fundamentais reconhecidos pela lei fundamental alemã (GG) estão: dignidade humana (art. 1º); direito à vida (art. 2º); direito à integridade física (art. 2º); direito a tratamento igualitário (art. 3º); liberdade de pensamento, associação (arts. 4º e 9º, respectivamente); direito à privacidade (art. 13); direito de petição (art. 17); direito de voto (art. 38), entre outros (KAISER; SCHÖCH, 2003).

No âmbito da separação entre presos provisórios e condenados, observa-se o princípio da inocência, nos termos do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹⁶, que exige que a custódia dos primeiros seja feita em local diverso dos segundos. Não obstante, na prática, os presos provisórios terminam sendo custodiados nas mesmas instituições que os condenados, porém em seções especiais (LAUBENTHAL, 2015).

Outro dos princípios contemplados pelas legislações dos estados federados, à luz da lei federal de 1976, é o da diferenciação, segundo o qual os estabelecimentos prisionais devem dispor de seções especiais que atendam às diferentes necessidades de tratamento apresentadas pelos detentos, além de contar com, por exemplo, pessoal treinado para um determinado grupo de condenados; diferentes níveis de segurança; diferentes graus de aplicação de permissões ou saídas; variadas ofertas de programáticas; diferentes áreas para a realização de atividades necessárias, de acordo com limitações e habilidades dos presos (LAUBENTHAL, 2015; WIRTH, 2005).

3.2. Controle judicial

Estreitamente vinculado ao estatuto dos prisioneiros está o controle judicial dentro das prisões. Em matéria de controle judicial, a influência da lei federal de 1976 sobre as leis estaduais para a execução da sentença de prisão de adultos é obrigatória. Como mencionado acima, de acordo com o GG, a seção da lei federal relativa ao controle judicial, qual seja: Título XIV – Recursos Jurídicos, permanece em vigor e é aplicável a todas as leis estaduais (BACHMAN, 2015).

O “Antrag auf Gerichtliche Entscheidung” ou a solicitação de resolução de demandas judiciais por parte do Conselho de Execução Penal é regulada nos termos do art. 109 da Lei Federal de 1976. De acordo com esse dispositivo, as solicitações e/ou os recursos ao referido órgão são possíveis em face de uma medida rejeitada ou omitida. Todavia, esse procedimento só é admissível, “quando o recorrente justificar que, com a rejeição ou omissão da referida medida, foi ferido em seus direitos”. Tal encaminhamento só pode ser iniciado depois de esgotados todos os recursos administrativos (BACHMANN, 2015, p. 1344-1356; KAISER; SCHÖCH, 2002, p. 361-362).

Cumprir destacar que a solicitação e/ou recursos supramencionados devem ser apresentados no prazo de “duas semanas após a comunicação ou notificação por escrito da medida aplicada ou de sua rejeição. Se o requerente não observar o prazo por razões não imputáveis a ele, ser-lhe-á concedida, mediante solicitação, a reposição do processo ao estado anterior” (BACHMANN, 2015, p. 1344-1356; KAISER; SCHÖCH, 2002, p. 361). Se a medida for considerada ilegal ou representar uma violação dos direitos do requerente, o tribunal, no seu acórdão *Gerichtliche Entscheidung* procederá à revogação dessa medida. Contudo, caso a medida já tenha sido executada, o tribunal pode declarar sua revogação com efeito retroativo ao início da execução.

16. Disponível em: [www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf]. Acesso em: 20.05.2019.

3.3. *Fins da execução da pena de prisão*

A lei federal de 1976 incorporou o princípio da ressocialização como seu princípio reitor. À época, o conceito de ressocialização estava em evidência, tendo sido adotado pela comissão especial encarregada de elaborar uma nova legislação penitenciária ao final da década de 1960 (KAISER; SCHÖCH, 2003). Essa comissão especial teve o cuidado de distanciar o conceito de ressocialização a ser implementado na Alemanha dos modelos vigentes em outros países, em particular EUA e Escandinávia, onde existiam sérias dúvidas sobre o modelo preventivo especial positivo adotado (ZYSMAN QUEIRÓS, 2013, p. 231)¹⁷.

À luz do princípio da ressocialização, a Alemanha Ocidental dirigiu sua lei federal de 1976 especificamente para a prevenção especial positiva¹⁸. Em seu art. 2º, a lei afirmava que a reintegração dos presos à sociedade era o único propósito da execução penal (BÖHM, 2005; DÜNKEL; RÖSSNER, 2001; KAISER; SCHÖCH, 2003; NEUBACHER, 2015). Nesse sentido, ideias voltadas à prevenção geral ou à retribuição passaram, desde então, a não desempenhar papel preponderante no âmbito da execução penal. De acordo com a chamada *Teoria dos Três Pilares*, a prevenção geral e a retribuição são obtidas através da ameaça abstrata de punição e com a determinação judicial da sentença, enquanto a execução penal deve se concentrar exclusivamente na prevenção positiva especial (BÖHM, 2005; DÜNKEL; RÖSSNER, 2001; KAISER; SCHÖCH, 2003; ROXIN, 1997).

Igualmente a doutrina jurídico-penal alemã informa que a lei federal de 1976 não foi capaz de aplacar totalmente a tensão de longa data inerente aos marcos regulatórios anteriores, quais sejam: o ideal de segurança e defesa social e a concepção da ressocialização como tratamento. Essa tensão foi sendo superada através da relação feita pelo legislador federal entre os fins e as tarefas da execução penal. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente no texto do art. 2, que visa a harmonizar os dois interesses, considerando como tarefa da execução penal a prevenção geral da comunidade e como fim da execução penal a prevenção especial positiva (BÖHM, 2005; CORNEL, 2009; DÜNKEL; RÖSSNER, 2001; KAISER; SCHÖCH, 2003; ROXIN, 1997; WALTER, 1999). Assim, não cabe dúvida de que o objetivo estabelecido para o encarceramento, nos termos da lei federal de 1976, é o de ressocialização, excluindo outros fins como punição, incapacitação, retribuição ou prevenção geral (BÖHM, 2005; KAISER; SCHÖCH, 2003; LAUBENTHAL, 1998; WALTER,

17. Na época havia críticas às penas de caráter indeterminado e aos experimentos que eram realizados junto a alguns internos, sobretudo nos EUA, como a castração química e os testes de drogas. Também pairavam sérias dúvidas quanto à eficácia da proposta de reinserção disseminada a partir desses modelos. (ZYSMAN QUIROS, 2013).

18. Essa decisão foi adotada mais tarde por outros países europeus, com destaque para a legislação espanhola de 1979 (JUANATEY DORADO, 2016, p. 86-88).

1999). Na decisão de Lebach, conhecida como *Sentença 35*, o *BverfG*¹⁹ se concentrou nos fins do sistema penitenciário. Quando privado de liberdade, a pessoa continua sendo portadora de dignidade humana e cabe ao poder público garantir sua ressocialização. Para tanto, a instituição penitenciária é obrigada a ofertar programas que permitam que os detentos possam se preparar para seu retorno à comunidade e a uma vida livre de delitos. Assim, a execução da pena privativa de liberdade deve ser entendida como um processo no qual todas as etapas devem ter como finalidade a reintegração social do preso. A partir dessa perspectiva, todas as dimensões da execução – desde o ingresso até o retorno à vida em liberdade, incluindo o necessário acompanhamento posterior – devem girar em torno da reintegração social do indivíduo. A vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, a necessária oportunidade que um Estado Social deve proporcionar aos seus cidadãos desfavorecidos, incluindo condenados, exige que o Estado, e em particular a instituição penitenciária, desenvolva um conceito eficaz de reintegração. Nesse sentido, o *BverfG* vinculou os conceitos de reintegração social e prevenção de novos delitos, tendo em vista que uma das melhores estratégias a ser adotada pelo Estado na luta contra o crime é uma reintegração social eficaz (LANDAU, 2011).

No âmbito da reforma de 2006, o panorama das leis de execução penal no país passou a contar com divergências quanto a esse entendimento. No âmbito estadual, não há unanimidade sobre qual é o interesse mais importante (CORNEL, 2018; LAUBENTHAL, 2015; NEUBACHER, 2015). Há um grupo de legislações, por exemplo, Baden-Württemberg (art. 1); Branderburg (art. 2); Hamburgo (art. 2); Mecklenburg-Vorpommern (art. 2); Rheinland-Pfalz (art. 2); Sarreland (art. 2); Berlin (art. 2); Schleswig-Holstein (art. 2) e Sachsen (art. 2), que adotam o princípio da ressocialização como reitor, contemplando a mesma fórmula legal disposta na lei federal de 1976. Nessas leis estaduais, a proteção da comunidade contra possíveis delitos futuros abre caminho para a meta de ressocialização e é concebida como uma tarefa da execução da pena de prisão. Ademais, essas legislações incorporam um novo elemento ao propósito da execução penal que considera os interesses da vítima. Nesse sentido, considera-se relevante que a administração não só ajude o detento a se reintegrar à sociedade, mas também proporcione programas e metodologias que o auxiliem a assumir a responsabilidade pelo ato cometido e pelos danos causados à vítima. Tais abordagens vêm ganhando muito destaque nos últimos anos na Alemanha, através dos programas de Justiça Restaurativa.

Por outro lado, as leis estaduais de Bayern, Hessen e Niedersachsen contemplam uma pluralidade de fins para a execução penal, outorgando a proteção geral da comunidade quanto a futuros delitos à mesma hierarquia que a reintegração social, devendo as mesmas ser ponderadas durante o cumprimento da pena de prisão. De acordo com Neubacher (2015), tal critério desperta sérias dúvidas quanto a sua constitucionalidade, afrontando claramente a jurisprudência do *BverfG*.

19. Disponível em: [www.servat.unibe.ch/dfr/bv035035.html]. Acesso em: 01.07.2019.

3.4. *Saídas e flexibilizações durante a execução da pena privativa de liberdade*

Para o *BverfG*, a flexibilização da pena privativa de liberdade é um valioso meio de favorecer a reabilitação do indivíduo para a vida em sociedade, além de atenuar os efeitos deletérios que o cárcere promove em sua personalidade. De acordo com Laubenthal (2015), as saídas que mais auxiliam a reabilitação social são aquelas ligadas às atividades como trabalho, educação, terapia e demais atividades de natureza ocupacional. A par desse entendimento, todas as leis estaduais preveem a possibilidade de saídas periódicas do estabelecimento prisional por motivos de trabalho, compromissos importantes, audiências judiciais ou por finalidade médico-terapêuticas.

As saídas temporárias foram estabelecidas pela primeira vez na Alemanha ao final da década de 1960, tendo sido concebidas como mecanismos que buscavam fomentar o trabalho fora do estabelecimento carcerário e viabilizar a transição para a liberdade. Esse entendimento foi incorporado pela lei federal de 1976, que disciplinou as saídas e fixou exigências, prazos e objetivos. Em termos gerais, a lei federal estabeleceu que para fazer jus às saídas os indivíduos privados de liberdade deveriam cumprir pelo menos seis meses de pena de prisão, devendo ainda não apresentar riscos de resistência quanto ao retorno ao cárcere ou de valer-se do benefício para cometer novos delitos (KAISER; SCHÖCH, 2002).

No caso de prisão perpétua, a lei federal fixava o prazo mínimo de dez anos para a concessão do benefício das saídas temporárias, bem como a possibilidade de inclusão em programas de transição para a liberdade condicional. Em sua jurisprudência, o *BverfG* mantém o entendimento de que a imposição de prisão sem possibilidade de flexibilização supõe que o Estado se retire de sua obrigação de reintegrar o indivíduo à sociedade, transformando-se, assim, em mera retribuição. A dignidade da pessoa humana e o princípio do Estado Social obrigam o poder público a garantir, de maneira inarredável, as devidas condições de existência a todos os seres humanos, de modo que o Estado não pode privar um ser humano de liberdade sem lhe dar possibilidades de obtê-la novamente (LANDAU, 2011).

Nas legislações estaduais, é necessário observar duas tendências quanto a esse tema. De um lado há estados que seguem os termos fixados pela lei federal de 1976 e, de outro, há estados que estabelecem novos critérios. Nesse último grupo, encontram-se, por exemplo, Baden-Württemberg e Niedersachsen, os quais argumentam que o ideário de prevenção especial positiva obsta a concessão de saídas temporárias e flexibilizações. Em Bayern também há diferentes critérios para a concessão de saídas no âmbito de prisões perpétuas e em casos de condenação por crimes violentos e sexuais. No primeiro caso, o tempo mínimo de cumprimento de pena privativa de liberdade para acessar as saídas é de doze anos (e não dez, como prevê a lei federal). No caso dos condenados por crimes violentos e sexuais, a concessão de saídas está sujeita à obtenção de relatórios e pareceres favoráveis na fase de investigação e durante o processo penal, bem como provas ou antecedentes especiais que justifiquem as saídas a partir de laudos psicológicos e

psiquiátricos. Já em Hessen, a concessão de saídas temporárias a pessoas condenadas por crimes sexuais está sujeita ao exame dos antecedentes e história não fundada em outros atos violentos, além da exigência de mais de cinco anos de cumprimento de pena privativa de liberdade (DÜNKEL et al., 2018).

3.5. *Contato com o mundo exterior*

As leis estaduais de execução penal consideram, na esteira da lei federal de 1976, que, além das saídas temporárias, a pessoa privada de liberdade deve ter contato com a comunidade por meio de visitas; correspondências escritas e outros meios de telecomunicações devidamente autorizados; recepção de encomendas e demais objetos autorizados (KAISER; SCHÖCH, 2003). Nas legislações estaduais, o contato com o mundo exterior é um direito que, somente sob circunstâncias excepcionais, pode ser limitado (LAUBENTHAL, 2015). Também está contemplado na maioria das leis estaduais, a espelho da lei federal de 1976, o entendimento de que deve ser fomentado o contato dos detentos com pessoas do mundo exterior que exerçam influências positivas sobre eles, conforme dispositivos a seguir: Baden-Württemberg (art. 19.1); Bayern (art. 26); Branderburg (art. 33); Hamburg (art. 26); Hessen (art. 33); Mecklenburg-Vorpommern (art. 25); Rheinland-Pfalz (art. 32); Saarland (art. 25); Sachsen (art. 25).

3.6. *Tratamento e seu conteúdo*

Na lei federal de 1976 não havia definição de tratamento. O legislador, à época, não desejou estar encapsulado dentro dos métodos científicos então em voga, uma vez que os campos da educação, da psicologia e da medicina estão constantemente em movimento e sujeitos a novos desenvolvimentos e descobertas. Atualmente, não só as medidas terapêuticas em sentido estrito estão compreendidas no âmbito do chamado *tratamento*, como também outras atividades penitenciárias como a formação profissional, o trabalho, o lazer e as saídas temporárias e as flexibilizações de pena de prisão (CORNEL, 2009; WALTER, 1999).

O conceito de *tratamento* é mencionado várias vezes no âmbito das legislações estaduais, mas existem poucas leis que contêm uma definição taxativa a esse respeito, limitando, a maioria, a repetir o critério previsto na lei federal de 1976. Não obstante, os estados de Bayern e Hamburg se destacam por avançar em uma definição acerca do conceito de tratamento. Em Hamburg, tratamento significa todas as medidas e programas terapêuticos que permitem ao condenado, por um lado, reintegrar-se à sociedade com uma vida de responsabilidade social e longe do crime e, em segundo lugar, medidas que visem a reforçar as suas capacidades. Já em Bayern, considera-se como tratamento todas as medidas que permitem ao condenado levar uma vida livre de crimes, ou seja, medidas que estão a serviço da inibição delitiva e da proteção das vítimas.

Entrementes, na grande maioria das legislações estaduais existe um acordo de que o tratamento, conforme exigido pela lei federal de 1976, é compreendido como um conjunto de medidas escolares e capacitação, voltadas para o trabalho, além de ações psicológicas, sociais e pedagógicas. É também um denominador comum o entendimento de que a intensidade do tratamento é guiada pelo princípio do risco, ou seja, o conteúdo do tratamento e seu objetivo são definidos com base em fatores especiais ou déficits criminológicos percebidos no sujeito (princípio da necessidade), sendo também consideradas suas habilidades, capacidades de aprendizagem e competências (princípio da responsabilidade) (LAUBENTHAL, 2015).

Na prática, o chamado *tratamento* é orientado na Alemanha a partir de dois enfoques principais: por um lado, na melhoria das perspectivas futuras dos detentos mediante sua formação profissional e aquisição de novas competências. Por outro lado, pretende-se, através das atividades terapêuticas, fomentar as competências sociais dos indivíduos, de modo a auxiliá-los nas relações interpessoais e retorno à vida em sociedade. Frequentemente, esse treinamento social consiste em uma espécie de dramatização e/ou outra metodologia que propicie espaços de interação entre os detentos que, nesse momento, terão a oportunidade de ver problemas cotidianos sendo representados, como a liquidação de dívidas, o orçamento familiar, o trabalho e as relações interpessoais. Já o tratamento segundo conceitos psicoanalíticos ou psicoterapêuticos fica adstrito, quase sem exceção, às instituições socioterapêuticas, sendo a modalidade menos comum e indicada, na grande maioria dos casos, para pessoas identificadas como sujeitas a cuidados médicos, o que, no Brasil, equivaleria à chamada medida de segurança (CORNEL, 2009; DÜNKEL, 2017).

3.7. Medidas disciplinares

Em 1976, a lei federal não contemplou um catálogo detalhado de obrigações ou condutas disciplinares, de modo que se encontram disseminadas de forma esparsa em seu corpo normativo. O legislador federal se referiu apenas em termos gerais, nos termos do art. 102, à hipótese de infrações culposas de uma obrigação como base para medida disciplinar. Já no art. 81, há alusão ao princípio da responsabilidade, que visa a despertar nos detentos a importância de uma convivência ordenada. Ademais, fixa a lei uma breve lista de comportamentos obrigatórios, tais como, submeter-se à programação diária (art. 82, I); obedecer às ordens da equipe técnica e demais servidores da instituição (art. 82, II); manter a ordem e o cuidado com objetos pessoais (art. 82, III); prestar as devidas informações sobre riscos para a saúde pessoal e alheia (art. 83, IV) (KAISER; SCHÖCH, 2003). Essas cláusulas gerais têm sido criticadas pela doutrina jurídico-penal alemã por não proporcionarem segurança jurídica sobre o que os detentos podem ou não ter dentro de suas celas (DÜNKEL; KÜHL, 2009; MIKA, 2018).

Nas legislações estaduais, de modo geral, seguiu-se a técnica legislativa utilizada pela lei federal, contemplando-se apenas catálogos gerais de comportamento. Ressalta-se que

tal técnica, contudo, perde a oportunidade de fixar um catálogo claro e preciso de ações permitidas e vedadas dentro das celas, satisfazendo assim as exigências da tipicidade que se depreendem do princípio da legalidade (MIKA, 2018; WALTER, 2015).

No que tange aos processos de aplicação de medidas disciplinares, a grande maioria das leis estaduais seguiram as regras já previstas pela lei federal de 1976. Assim, as medidas disciplinares geralmente são executadas imediatamente e não há espaço claro para o exercício do contraditório através de um defensor. Durante a investigação, o detento será ouvido, sendo a oitiva registrada em ata e anexada às eventuais provas obtidas. Ato contínuo, o diretor comunicará verbalmente a decisão ao detento, que receberá uma cópia da decisão com uma breve referência à fundamentação. Nos casos em que a medida disciplinar recair sobre mulheres grávidas, lactantes ou sujeitas a tratamento médico interno, o médico deve ser ouvido antes da aplicação da medida disciplinar (MIKA, 2018).

Quanto aos tipos de medidas disciplinares, as leis estaduais seguem o rol contemplado na lei federal de 1976, variando apenas quanto à duração. Cumpre destacar, todavia, que os estados de Bayern, Niedersachsen e Hamburg são caracterizados pela dureza de suas leis no aspecto disciplinar. Entre as medidas disciplinares mais comuns, destacam-se: i) advertência; ii) restrição ou privação de disposição sobre subsídio doméstico ou possibilidade de fazer compras nos estabelecimentos instalados dentro da instituição; iii) limitação ou privação de audições de rádio e televisão; iv) limitações ou privação de participação em atividades de lazer; v) limitações ou privação de participação em atividades laborativas ou de capacitação; vi) restrição de contato com pessoas externas; vii) arresto.

Algumas dessas medidas foram criticadas pela doutrina, com destaque para a restrição de contato com pessoas de fora das instalações, pois, por razões preventivo-especiais, tais contatos se relacionam ao sucesso do dito *tratamento* e reduzem os efeitos negativos do confinamento na pessoa do prisioneiro (DRENKHAHN, 2014; MIKA, 2018). O arresto também foi fortemente criticado em razão de sua inconstitucionalidade, já que o art. 104, II, do GG dispõe que decisões que restrinjam a liberdade das pessoas devem ser adotadas por juízes e não pela equipe de administração prisional (MIKA, 2018).

3.8. Medidas gerais para garantir a segurança dos detentos e de terceiros

De acordo com a lei federal de 1976, foram contempladas medidas de segurança como inspeções, buscas pessoais e colocação em alojamentos especiais de segurança. As inspeções poderiam recair sobre a pessoa do preso, em sua cela e em seus pertences, devendo ser feitas por agentes de segurança do mesmo sexo que o detento. No caso de buscas corporais com desnudamento, autoriza-se somente em casos de perigo iminente ou por ordem do diretor da instituição prisional. Por sua vez, o alojamento de segurança é compreendido como um local mais adequado à segurança do detento a ser transferido, sendo admitido em casos de perigo de fuga ou nos casos em que o comportamento do

detento representa um perigo para a segurança ou a ordem de estabelecimento (KAISER; SCHÖCH, 2003).

No âmbito estadual, as legislações contemplam, de modo geral, essas mesmas medidas segurança previstas na lei federal. No entanto, o regulamento dado pelas legislações estaduais às medidas de segurança não foi isento de críticas. Mika, por exemplo, criticou a falta de um critério geral de aplicação que exija um alto risco de dano à segurança do detento ou à ordem do estabelecimento. A ausência de prazos de duração máxima que limitem a extensão das medidas também foi criticada. Ademais, segundo criminólogos alemães, embora os princípios de última ratio, subsidiariedade e proporcionalidade se apliquem à imposição das medidas de segurança, não é garantia de que, na prática, esses princípios sejam respeitados (LAUBENTHAL, 2015; MIKA, 2018).

3.9. Medidas especiais para a segurança dos detentos e de terceiros

Outro aspecto que merece destaque é a inovação implementada pelas leis estaduais em relação a medidas de segurança especiais, que são destinadas a proteger os internos de automutilação ou tentativas de suicídio, por exemplo, com o confinamento individual na cela para se acalmarem (*Beruhigungszelle*). Em relação a esses temas específicos, as legislações estaduais incorporaram a perspectiva de cuidado e controle através da observação e do monitoramento eletrônico dos detentos que apresentam riscos de autolesão ou suicídio. Esse procedimento se justifica por se estimar que esse meio é muito mais eficaz e menos invasivo comparado àqueles previstos pela lei federal, por exemplo, a ministração de drogas para acalmar os prisioneiros (medicalização) ou o acompanhamento permanente de um oficial nas celas (MIKA, 2018; WITOS, 2014).

3.10. Modelos de seções e instituições de execução penal

A maioria das leis estaduais se baseou nos modelos de seções ou instituições já estabelecidos pela lei federal de 1976 (KAISER; SCHÖCH, 2003), com destaque para: seções de admissão ou triagem; instituições de cumprimento de pena em meio fechado; instituições de cumprimento de pena em meio aberto; centros de terapia social e seções de transição para a liberdade (LAUBENTHAL 2015, p. 42).

De modo geral, as *seções de admissão* são destinadas às atividades de estudo e desenho do tratamento dos detentos recém-ingressos, sendo realizados estudos de prognósticos, classificação e determinação da instituição ou seção a que eles devem ser encaminhados de acordo com as suas necessidades de tratamento.

As *instituições chamadas de “fechadas”* são projetadas, precipuamente, para receberem pessoas condenadas a sentenças de longo prazo (cinco anos ou mais) e também para indivíduos considerados altamente perigosos. Esses centros são caracterizados pelas medidas de segurança rígidas e restrita aplicação de benefícios.

Já as *instituições chamadas de “abertas”* se destinam a receber pessoas identificadas com baixo nível de periculosidade, mas que, por algum motivo, não cumpriram os requisitos necessários para a suspensão da pena privativa de liberdade. Na maioria dos casos, é aplicável a detentos desprovidos de prognóstico positivo e/ou que obtiveram condenação superior a dois anos. Nessas instituições, como esperado, as medidas de segurança são mais brandas e também há maior concessão de benefícios.

Os *centros de terapia social* são destinados a prisioneiros com necessidades terapêuticas especiais, como abusadores sexuais, viciados em drogas, criminosos violentos ou pessoas inimputáveis e/ou com responsabilidade penal reduzida. Dentro desses centros, são desenvolvidas ofertas especiais de tratamento, que contam com a aplicação de meios terapêuticos e de assistência social.

Finalmente, as *seções de transição para a liberdade* são destinadas a preparar os detentos que estão prestes a concluir o cumprimento de sua sentença, devendo fornecer a eles o apoio psicológico necessário para controlar os níveis de estresse inerentes à experiência de deixar uma área fechada em que viveram por anos. Ademais, os funcionários responsáveis fornecem as devidas informações sobre instituições sociais que, em meio externo, ou seja, fora do cárcere, oferecerão apoio ao egresso no sentido de garantir que ele tenha suas necessidades básicas cobertas, como casa e trabalho. Geralmente acontece que, no primeiro momento após a colocação em liberdade, o egresso viva em dependências de apoio, comumente adjacentes à instituição prisional onde estava, devendo morar em apartamentos ou casas destinadas aos internos liberados (LAUBENTHAL, 2015).

3.11. Trabalho dentro da prisão

Em julgamento muito difundido (Acórdão 98, 169), o *BverfG*²⁰ sustentou que a Constituição alemã obriga o legislador infraconstitucional a desenvolver um conceito efetivo de reabilitação no qual o trabalho prisional só é eficiente se for devidamente afeito a essa finalidade. A par desse entendimento, a lei federal de 1976 dispõe que os prisioneiros são obrigados a exercerem trabalhos compatíveis com suas habilidades físicas, podendo ser obrigados a exercerem trabalhos auxiliares até no máximo três meses por ano na instituição prisional em que estejam acautelados, estando a prorrogação desse prazo sujeita ao seu consentimento (KAISER; SCHÖCH, 2003).

No âmbito das legislações estaduais, existem duas tendências em matéria de trabalho de presos nas instituições de caráter fechado, com destaque para os estados de Baden-Württemberg (art. 47, I); Bayern (art. 43); Hamburg (art. 38, I); Hessen (art. 27, II); Mecklenburg-Vorpommern (art. 38); Berlin (art. 24); Schleswig Holstein e Thüringen (art. 29). Nesses estados, entende-se que a obrigação de trabalho, além de estar de acordo com as capacidades físicas dos detentos, deve estar em consonância com a dignidade da pessoa humana (LAUBENTHAL, 2015; MARISKEN, 2018). Tal critério, de acordo com

20. Disponível em: [www.servat.unibe.ch/dfr/bv098169.html]. Acesso em: 01.07.2019.

as Regras Penitenciárias Europeias de 2006²¹, está de acordo com as normas internacionais sobre direitos humanos, que, nos arts. 105.2 e 105.3, referem-se expressamente a esse ponto:

“Os detentos ou condenados podem ser forçados a trabalhar desde que não tenham atingido a idade de aposentadoria e sempre levando em consideração a opinião do médico sobre suas condições de saúde física e mental. Quando presos condenados são obrigados a trabalhar, suas condições de trabalho devem se ajustar às normas de controle vigentes no mundo exterior” (LAUBENTHAL, 2015, p. 276-277; MARISKEN, 2018, p. 54).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 7 de julho de 2006, ocorreu a reforma mais significativa do GG, a partir da qual foi estabelecida uma nova distribuição de poderes entre a federação e os *Länder*. A par dessa reforma, o presente trabalho procurou investigar seus impactos no âmbito da aplicação das penas de prisões de adultos na Alemanha, cujo panorama, a partir de então, passou a ser definido em dois níveis: federal e estadual.

Para cumprir esse desiderato, buscou-se, inicialmente, apresentar em que assuntos os critérios da lei federal de 1976 e a jurisprudência da *BverfG* poderiam influenciar as legislações estaduais e em que medida essas guardavam observância àqueles. Em torno dessa primeira preocupação, foi possível demonstrar que há uma marcada influência da lei federal e da jurisprudência do *BverfG* em matéria de controle judicial; definição do *status* jurídico dos prisioneiros; consagração normativa da separação entre homens e mulheres; definição de regras para contato dos detentos com o mundo exterior; modelos de instituições e seções de execução penal; fixação de medidas disciplinares; e fixação de normas para o trabalho no âmbito da execução penal. Senão, vejamos:

Em termos de controle judicial, a influência da lei federal de 1976 sobre as leis estaduais se faz sentir mais plenamente pelo fato de os *Länder* repetirem o título relativo ao controle judicial da lei em vigor e vinculante no âmbito federal.

Quanto à definição do *status* legal do prisioneiro, a influência da lei federal e da jurisprudência da *BverfG* também é bastante observada, pois a Alemanha adota o paradigma do Estado como garantidor dos direitos da pessoa privada de liberdade, considerando, assim, o prisioneiro como um sujeito de direitos, o que deve ser observado pela administração penitenciária. A preocupação das leis estaduais sobre os efeitos negativos do confinamento, assim como a consagração de normas que vinculam os direitos das pessoas presas aos princípios constitucionais, servem, portanto, para ilustrar a relação do preso com o Estado.

21. Disponíveis em: [https://rm.coe.int/16804c2a6e]. Acesso em: 01.07.2019.

A influência da lei federal também é sentida em relação aos encaminhamentos da normativa estadual acerca do contato dos detentos com o mundo exterior, em suas modalidades, visitas, correspondências escritas, telecomunicações, encomendas etc.

A definição dos modelos de seções e instituições penitenciárias é outra questão em que as leis estaduais se orientam a partir da lei federal de 1976. Essas unidades funcionam sob a lógica de que a execução penal é um processo que começa com a entrada na prisão e o planejamento do plano individualizado, passando pela fase de cumprimento da pena e terminando com a transição para a liberdade, tendo por finalidade precípua a prevenção geral especial e seu potencial de prevenção a possíveis delitos futuros.

Não obstante, a regulamentação de medidas disciplinares, juntamente com a regulamentação do princípio da separação e diferenciação de presos, vem se destacando negativamente em razão de sua técnica legislativa. Em outras palavras, nessas matérias, a crítica da doutrina aparenta sugerir que a adesão por parte dos estados à lei federal de 1976 parece ser mais um problema do que uma solução, pois estima-se que nessas questões os legisladores estaduais perderam a oportunidade de regular a questão com maior precisão, dando conta das particularidades dos grupos vulneráveis e de fixar um rol taxativo de comportamentos exigidos nas prisões, em atenção ao princípio da legalidade. Outro aspecto de crítica é a carência de espaço que é concedida à defesa técnica dos detentos nos processos de aplicação de medidas disciplinares, o que parece ser outra fraqueza que as leis estaduais não superaram.

Em que pesem tais interfaces, pode-se verificar ao longo do texto que existe outro grupo de tópicos em que a influência da lei federal e da jurisprudência do *BverfG* sobre os *Länder* não é tão clara, sendo necessário distinguir tendências entre as legislações estaduais. Isso ocorre em matéria de fins da execução penal; flexibilizações e saídas temporárias; definições e regras de tratamento; regras para o trabalho dos detentos; aplicações de medidas para garantir a segurança dos detentos e de terceiros.

Como foi possível observar, no que se refere aos fins da execução penal, um grupo minoritário de estados mantém o critério estabelecido pela lei federal e confere à proteção à comunidade o mesmo peso que a reintegração social dos detentos. No mesmo sentido caminha o debate acerca das flexibilizações e das saídas temporárias, cabendo destacar, contudo, que, nesse caso, alguns estados fixaram regras especiais que limitam o acesso ao benefício para determinados grupos de criminosos, como criminosos sexuais e pessoas condenadas por crimes muito violentos e/ou sujeitas à prisão perpétua, em que são estabelecidos termos e critérios adicionais.

Em matéria de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, foi possível observar que, além dos *Länder* que o consideram como obrigatório, nos termos da lei federal, há aqueles que dispõem sobre sua forma voluntária. Em ambas as opções, aparecem condições que parecem diminuir os riscos de trabalhos forçados, abuso e danos pessoais aos trabalhadores.

Em relação ao chamado *tratamento*, existe uma tendência por parte de alguns estados em aprofundar o conceito, ultrapassando, assim, as definições mais gerais fixadas pela

lei federal, que procurou deixar o tema em aberto em razão das constantes mudanças e descobertas características às áreas da educação e da saúde.

No que concerne às medidas para garantir a segurança dos detentos e de terceiros, foi possível verificar que existem nos estados regras gerais e especiais. Conforme o exposto, em relação às regras gerais parece haver maior adesão, por parte dos *Länder*, aos critérios estabelecidos no âmbito federal, mas em termos de medidas de segurança especiais as leis estaduais apresentam inovações, com destaque para a monitoração eletrônica de pessoas que apresentam riscos de autolesão e/ou suicídio.

Além de discorrer sobre esses aspectos, o presente estudo procurou proceder a uma análise crítica sobre se a adesão ou o descolamento de leis estaduais quanto às diretrizes fixadas pela lei federal e pela jurisprudência do *BverfG* significa ou não um avanço em relação ao regulamento anterior. Nesse sentido, observou-se, à luz da doutrina jurídico-penal alemã, que atualmente pairam sérias dúvidas quanto à influência da lei federal de 1976 ser tida como positiva no que tange a medidas disciplinares e de separação de presos.

De outro norte, analisando criticamente os recentes encaminhamentos feitos pelos *Länder*, é imperioso destacar que, naquilo que se refere aos fins da execução penal, a incorporação da proteção à coletividade como um de seus propósitos permitiu a incorporação de outros entendimentos sobre as finalidades da pena privativa de liberdade, tais como incapacitação, retribuição ou prevenção geral, o que debilita a primazia dos propósitos de prevenção especial-positiva fixados pela lei federal de 1976. No bojo do processo de introdução da lei federal na década de 1970, interesses preventivos gerais tiveram um espaço reduzido no âmbito da execução penal, sendo um mínimo de cumprimento de pena o necessário para que a sanção fosse levada a sério pela sociedade. Com a incorporação da proteção à coletividade como um dos propósitos da execução abre-se espaço a outros tipos de interesses, por exemplo, eliminar o potencial criminal dos condenados, assegurando a reclusão efetiva pelo maior tempo possível. A incorporação desse tipo de propósito na fase de execução pode ser sentida pelo estabelecimento de novos prazos e requisitos para limitar o acesso a saídas e a benefícios a determinados grupos, como criminosos sexuais e violentos. Nesse sentido, compreende-se que esse distanciamento marca uma das principais rupturas por parte das legislações estaduais para com as diretrizes e os padrões estabelecidos pela lei federal e pela jurisprudência do *BverfG*, no sentido de manter uma única e precípua finalidade à execução penal.

O recrudescimento dos requisitos para a concessão de saídas temporárias e de flexibilização da punição, sob o argumento de proteção à comunidade, reflete uma tendência mais ampla que vem produzindo efeitos em alguns estados. Como explica Frisch (2014), nos últimos anos chegou-se à convicção de que existe um tipo de criminalidade que não pode ser combatida pelos meios tradicionais de direito penal (FRISCH, 2014). Nesse sentido, emerge uma nova valoração sobre as ações de sujeitos reincidentes e tidos como perigosos, que praticam delitos sexuais, condutas relacionadas ao tráfico de drogas, crimes violentos, entre outros, sobre os quais recaem discursos tendentes ao recrudescimento

punitivo, com penas prolongadas e efetivas para a desejada proteção das vítimas. Esse movimento parece estar seguindo a tendência do populismo punitivo verificado em outros países nos últimos decênios, com destaque para os EUA, e que vem produzindo efeitos devastadores para o sistema de justiça criminal de muitas democracias ocidentais.

Finalmente, outro aspecto questionável nas leis estaduais está relacionado à negação das saídas temporárias por razões de prevenção especial-positiva, o que é amplamente controverso, já que as evidências mostram que os melhores resultados preventivos especiais são alcançados fora da prisão e não dentro dela. É difícil sustentar tais vedações mediante as numerosas pesquisas criminológicas que confirmam os efeitos deletérios do confinamento para os seres humanos (LIEBLING; MARUNA, 2005).

Como foi possível observar, o sistema alemão de execução penal segue, em sua maior parte, afeito às diretrizes fixadas pela lei federal de 1976 e à jurisprudência do *BverfG*, privilegiando, assim, os princípios reitores do direito penal e a dignidade da pessoa humana. Não obstante, merece preocupação as sutilezas das mudanças introduzidas pelas leis estaduais tendentes ao recrudescimento penal e ao populismo punitivo. Como a pesquisa criminológica vem demonstrando incansavelmente ao longo dos últimos decênios, essa não parece ser uma equação promissora.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACHMANN, M. Gerichtlicher Rechtsschutz. In: LAUBENTHAL, K; NESTLER, N; NEUBACHER, F; VERREL, T. *Strafvollzugsgesetz*. Munique: C.H.BECK, 2015.
- BENDA, H. Dignidad Humana y derechos de la personalidad. In: BENDA, H. et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2001.
- BENDA, H. El estado social de derecho. In: BENDA, H. et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2001.
- BÖHM, A. Erster Abschnitt Anwendungsbereich. In: SCHWIND; JEHL (Org.). *Strafvollzugsgesetz*. Berlin: De Gruyter, 2005.
- CALLIES, R. P; MÜLLER-DIETZ, H. *Strafvollzugsgesetz, Gesetz über den vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Massregel der Besserung und Sicherung mit ergänzenden Bestimmungen*. 9. ed. Munique: Neubearb. Aufl., 2002.
- CORNEL, H. Die Entwicklung des deutschen Strafvollzugs nach der Föderalismusreform des Jahres 2006 mit der Verlagerung der Gesetzgebungskompetenz auf die Bundesländer. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 1, 2018.
- CORNEL, H. Zum Begriff der Resozialisierung. In: CORNEL, H; KAWAMURA-REINDL, G; MAELICKE, SONNEN, B. R. (Org.). *Resozialisierung*. Baden-Baden: Nomos, 2009.
- DORADO, C. *Manual de derecho penitenciario*. Madrid: Iustel, 2016.

- DRENKHAHN, K. Personal contacts with the outside world and preparation for release. In: DRENKHAHN, K. et al. (Org.) *Long-Term Imprisonment and Human Rights*, Routledge Frontiers of Criminal Justice. Londres: Routledge, 2014.
- DÜNKEL, F. Strafvollzug. In: DREES; HERMANN, D; PÖGE, A (Org.). *Kriminalsoziologie, Handbuch für Wissenschaft und Praxis*. Baden-Baden: Nomos, 2017.
- DÜNKEL, F. §38 Dauer der Freiheitsstrafe. In: KINDHÄUSER, U.; NEUMANN, U.; PAEFFGEN, H-U. (Org.). *Strafgesetzbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- DÜNKEL, F. §57, Aussetzung des Strafrestes. In: KINDHÄUSER, U.; NEUMANN, U.; PAEFFGEN, H-U. (Org.). *Strafgesetzbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2013a.
- DÜNKEL, F. Werden Strafen immer härter? - Anmerkungen zur strafrechtlichen Sanktionspraxis und zur Punitivität. In: BANNENBERG, JEHLE (Org.). *Gewaltdelinquenz Lange Freiheitsentziehung Delinquenzverläufe. Neue Kriminologische Schriftenreihe*. Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg, 2011.
- DÜNKEL, F. *Empirische Forschung im Strafvollzug*. Bonn: Forum Verlag Godesberg, 1996.
- DÜNKEL, F. et al. Vollzugsöffnende Massnahmen und Entlassungsvorbereitung-Gesetzgebung und Praxis in den Bundesländern. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 1, 2018.
- DÜNKEL, F.; KÜHL, J. Neuregelung des Strafvollzugs in Hamburg- Anmerkungen zum Hamburger Strafvollzugs- und Jugendstrafvollzugsgesetz vom 8.7.2009. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 3, 2019.
- DÜNKEL, F.; RÖSSNER D. Germany. In: DÜNKEL, F.; SMIT, D. *Imprisonment today and tomorrow, international perspectives on prisoners' rights and prison conditions*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2001.
- FRISCH, W. Los conceptos de pena y el desarrollo del derecho penal en Europa. In: FRISCH, W.; FREUND, G. *Cuestiones Fundamentales del derecho penal*. Santa Fe: Juristas editores, 2014.
- INTERNATIONAL CENTER FOR PRISON STUDIES. Tasas de privados de libertad por 100.000 habitantes, 2017. Disponível em: [www.prisonstudies.org/map/europeu]. Acesso em: 01.07.2019.
- KAISER, G.; SCHÖCH, H. *Strafvollzug*. Heidelberg: C.F.Müller Verlag Heidelberg, 2002.
- KAISER, G.; SCHÖCH, H. *Strafvollzug*. Heidelberg: C.F.Müller, 2003.
- KOOP, G.; KAPPENBERG, B. *Wohin fährt der Justizvoll-Zug? Strategien für den Justizvollzug von morgen, Kriminalpädagogischer*. Colônia: Verlag Lingen, 2009.
- LANDAU, H. Grundgesetz und Strafvollzug. Menschenbild des Grundgesetzes und Umgang mit Straftätern. *Forum Strafvollzug*, v. 3, p. 129-137, 2011.
- LAUBENTHAL, K. *Strafvollzug*. Heidelberg: Springer, 1998.
- LAUBENTHAL, K. *Strafvollzug*. Heidelberg: Springer, 2015.

- LIEBLING, A.; MARUNA, S. Introduction: the effects of Imprisonment Revisited. In: LIEBLING, A.; MARUNA, S. (Ed.). *The effects of Imprisonment*. Devon: Willan Publishing, 2005.
- MARISKEN, L. Arbeit und Arbeitsentlohnung. In: den Länderstrafvollzugsgesetzen- Vollzugsrechtliche, verfassungs und menschenrechtlichen Aspekte. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 1, 2018.
- MARTÍN VIDA, M. A. La reforma del federalismo alemán. Una visión General. *Teoría y Realidad Constitucional*, v. 18, p. 337-350, 2006.
- MIKA, M. Zehn Jahre Landesstrafvollzugsgesetzgebung – Eine kritische Betrachtung der besonderen Sicherungs- sowie der Disziplinarmaßnahmen. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 1, 2018.
- NEUBACHER, F. *Kriminologie*. Baden-Baden: Nomos, 2016.
- NEUBACHER, F. Einleitung. In: LAUBENTHAL, K; NESTLER, N; NEUBACHER, F; VERREL, T. *Strafvollzugsgesetz*. Munique: C.H.BECK, 2015.
- NEUBACHER, F. Vollzugsgrundsätze. In: LAUBENTHAL, K; NESTLER, N; NEUBACHER, F; VERREL, T. *Strafvollzugsgesetz*. Munique: C.H.BECK, 2015a.
- OSTENDORF, H. Vierter Titel Strafaussetzung zur Bewährung. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- OSTENDORF, H.; DRENKHahn, K. *Jugendstrafrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2017.
- ROXIN, C. *Derecho penal parte general*. Trad. Luzon Peña, Diego Manuel, Diaz y Garcia Conlledo, Miguel de Vicente Remesal, Javier. Madrid: Civitas, 1997.
- SALINERO, S.; MORALES PEILLARD, A.M.; CASTRO MORALES, A. Análisis comparado y crítico de las alternativas a las penas privativas de libertad. La experiencia española, inglesa y alemana. *Revista Política Criminal*, v. 12, n. 24, S.786-864, 2017.
- VORMBAUM, T. *Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte*. Heidelberg: Springer, 2009.
- WALTER, M. Die Regelungen des Musterentwurf zum Landesstrafvollzugsgesetz (ME) zu Disziplinarmaßnahmen. In: ROTSCH, T. S. et al. (Org.). *FS für Herbert Ostendorf zum 70*, p. 917-932, 2015.
- WALTER, M. *Strafvollzug*. Munique: Richard Boorberg Verlag, 1999.
- WALTER, J.; KIRCHNER, G. *Strafvollzug*. In: OSTENDORF, F. (Org.). *Jugendstrafvollzugsrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2012.
- WESEL, U. *Geschichte des Rechts*. Munique: C.H.Beck, 2006.
- WIRTH, W. Vollzugsbehörden. In: SCHWIND, H-D.; BÖHM, A.; JEHL, J-M. (Org.). *Strafvollzugsgesetz*. Berlin: De Gruyter, 2005.
- WITOS, G.; STAIGER, I.; NEUBACHER, F. Videoüberwachung im Strafvollzug. *Neue Kriminalpolitik*, Baden-Baden, v. 26, n. 4, 2014.

ZYSMAN QUIRÓS, D. *Sociología del castigo: genealogía de la determinación de la pena*. Buenos Aires: Ed. Didot, 2013.

Quadro 1: “Anos de aprovação da lei por Estados”

Estados	Ano de aprovação da lei
Bayern	10.12.2007
Hamburg	14.07.2009
Baden-Württemberg	10.11.2009
Hessen	28.06.2010
Saarland	24.04.2013
Sachsen	16.05.2013
MecklenburgVorpommern	07.05.2013
Thüringen	27.02.2014
Rheinland-Pfalz	08.05.2013
Niedersachsen	08.04.2014
Brandenburg	24.04.2014
Bremen	25.11.2014
Nordrhein-Westfalen	13.01.2015
Sachsen-Anhalt	18.12.2015
Berlin	16.04.2016
Schleswig-Holstein	09.01.2017

Fonte: DÜNKEL et al (2018, p. 25).

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Execução penal e cidadania global: a tratativa discriminatória da progressão de regime para o estrangeiro no Brasil, de Paulo César Busato – *RT* 892/337-402;
- Execução penal, unidade prisional Plácido de Sá Carvalho e o mito do progresso: olhares a partir de Fernando Henrique Cardoso Neves e André Nicolitt – *RBCCrim* 154/247-289;
- Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da criminologia e do direito comparado, de Ellen Rodrigues, Eduardo Khoury Alves, Otávio Lacerda de Paula Silva e Marcella Capaz Rodrigues Pádua – *RePro* 168/185-223; e
- O model penal code como chave de interpretação para o estudo comparado do Direito Penal americano, de Guilherme Brenner Lucchesi – *RBCCrim* 178/149-169.